SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005304-89.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Luiz Eduardo Gambim
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré e que durante sua vigência um automóvel bateu contra o muro de sua casa.

Alegou ainda que a ré não o ressarciu de forma correta, de sorte que almeja à reparação dos danos materiais e morais que experimentou.

O contrato firmado entre as partes é incontroverso, a exemplo do acidente provocado por um automóvel que colidiu contra o muro da residência do autor.

Não se discute, também, que a ré pagou pelos danos havidos nesse muro, surgindo a divergência entre as partes quanto a danos no portão ali existente, já que quanto ao tema enquanto o autor alega que isso sucedeu a ré o refuta.

No cotejo entre as posições das partes, prevalece

a do autor.

Isso porque a testemunha Paulo César Coimbrão confirmou em Juízo que foi contratado pelo autor para verificar a situação do portão de sua residência após o aludido acidente, constatando que ele estava com parte torcida e amassada, além de fora de alinhamento.

Paulo César acrescentou que a pedido do autor fez um orçamento para o reparo do portão, com o seu alinhamento e troca de peças danificadas, mas ressalvou que chegou a lhe dizer que compensaria fazer um portão novo com o que seria necessário gastar para o reparo (transporte do portão para sua serralheria, efetivação do reparo propriamente dito e colocação de tapume em seu lugar que lá permaneceria durante o tempo do trabalho), mas mesmo assim o autor pediu o orçamento limitado ao conserto.

Já o documento de fl. 151 atesta que esse orçamento foi no valor de R\$ 2.900,00.

Em contrapartida, a ré destacou que não houve danos no portão (fls. 149 e 151/158).

Ora, inexiste um único indício concreto para fazer supor que a testemunha Paulo César Coimbrão tivesse falseado a verdade dos acontecimentos, forjando-a mesmo que se sujeitasse às consequências que daí poderiam advir.

Como se não bastasse, os elementos coligidos pela ré – e em especial as fotografias de fls. 152/157 – não se revelaram claros o bastante para levar à ideia de que o portão da residência do autor não tivesse sido danificado em decorrência da batida contra o muro do imóvel.

Dessa forma, prospera no particular a pretensão deduzida para que a ré pague ao autor a quantia de R\$ 2.500,00, observando-se a impossibilidade de superação do valor limite da indenização (R\$ 5.000,00) e da implementação do pagamento de R\$ 2.500,00, com a dedução da respectiva franquia.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época do acidente trazido à colação), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2015.

vinga esse pedido do autor.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA